

Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARPEN/SP, postulando por seu representante infra firmado, tendo em vista o disposto no Provimento CG 31/2013, no artigo 52 da Lei Federal 8.935/94, no item 5 do Capítulo XVII das NSCGJSP e no artigo 1.º da Lei Estadual 4.225/84, vem, respeitosa-mente, diante dessa E. Corregedoria Geral de Justiça expor e requerer o que segue.

É por demais sabido que o Registrador Civil de Pessoas Naturais no Estado de São Paulo, mesmo os que não exercem serviço anexo de Tabelião de Notas, além das atribuições relaciona-das no artigo 12 da Lei Federal 8.935/94 e no artigo 29 da Lei Fede-ral 6.015/73, também estão habilitados a produzir atos tipicamente notariais, quais sejam, procurações públicas, reconhecimento de fir-mas e autenticação de cópias formadas de documentos originais ou originários.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Dita competência foi assentada pelo artigo 1.º da Lei Estadual 4.225/84, que alterou o artigo 6.º da Lei Estadual 8.406/64, e referendada pelo artigo 52 da Lei Federal 8.935/94.

É de se ver que uma das atribuições notariais de todos os registradores de pessoas naturais é o ato de autenticação de cópia e a certificação de sua conformidade com a via original para os devidos efeitos de direito.

Em 23 de outubro de 2013 foi editado o Provimento CG n.º 31/2013 que deferiu ao foro extrajudicial, à guisa de atividade notarial, a formação de Cartas de Sentenças de decisões judiciais, antes possível apenas pelos cartórios judiciais.

As Cartas de Sentença nada mais são que CÓPIAS compiladas e selecionadas de páginas ORIGINAIS de processos judiciais, físicos ou eletrônicos, dispostas em sequência lógica e DEVIDAMENTE AUTENTICADAS POR FÉ PÚBLICA. Carta de Sentença não é Ata Notarial pois que não faz constatação dos fatos ocorridos nos processos judiciais, mas tão somente a constatação da fiel identidade entre as vias originais acumuladas ordenadamente nos autos e as respectivas cópias.

A composição de Cartas de Sentença é puro extrato, em forma e essência, de cópias autenticadas do processo judicial. Nelas, o reconhecimento e a testificação do trâmite processual, bem como da autoridade judicial, é consequência inata da tão só reprodução autenticada das páginas dos autos. Em outras palavras: é o ato de autenticação das peças reprografadas que certifica o histórico do processo, as partes, o objeto, o rito, a causa de pedir, a autoridade judicante.

Diante desse quadro os registradores de pessoas naturais, que há mais de trinta anos possuem atribuição notarial



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

adicional para autenticar cópias, dedicam-se regularmente a formar Cartas de Sentença, desde a edição do Provimento CG 31/2013, ou seja, há exatos cinco anos.

Desde outubro de 2013 não houve uma única interpretação que desafiasse ou ameaçasse a regularidade e a eficácia das centenas de milhares de Cartas de Sentença formadas por registradores de pessoas naturais em nosso Estado, todas aptas a produzir efeitos no mundo jurídico, como de fato produziram.

A propósito, em virtude deste indubitável posicionamento, em 19/11/2013, esta Associação em conjunto com o Colégio Notarial do Brasil - São Paulo emitiram NOTA CONJUNTA visando orientar os tabeliães de notas e registradores civis de pessoas naturais paulistas acerca do devido cumprimento do Provimento 31/2013 (vide anexo).

Presentemente, contudo, noções divergentes parecem querer desconstituir a competência e a atribuição dos registradores de pessoas naturais para formar Cartas de Sentença, equiparando a tarefa ao contexto das atas notariais, o que, como visto atrás, não é ilação razoável. Tal ideia arrisca potencialmente a segurança jurídica considerando que uma imensa quantidade desses documentos já foram e ainda estão sendo emitidos por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais ao longo dos últimos anos.

Diante do exposto, esta associação solicita a essa E. Corregedoria Geral da Justiça que confirme expressamente a atribuição do Registrador Civil de Pessoas Naturais para confeccionar Cartas de Sentença, como corolário da competência que reservam para o ato de autenticação de cópias, sugerindo, para que dúvidas não mais parem, **edição de provimento que altere os itens 213 e 213.4**, a fim de que neles sejam também mencionados os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.



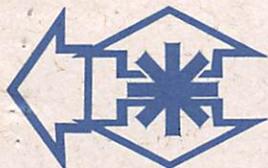
Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Renovamos, na oportunidade, protestos de apreço e
consideração.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARPEN/SP**



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

ARPEN-SP E CNB-SP DIVULGAM ORIENTAÇÕES SOBRE PROVIMENTO 31 DA CGJ-SP

Publicado em: 19/11/2013

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) e o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP) divulgam orientações conjuntas sobre o Provimento nº 31/2013, publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ-SP) para autorizar a emissão de cartas de sentença pelas serventias extrajudiciais.

Clique aqui e leia na íntegra.

Link:

<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTk0OTM=&filtro=1&Data=&dia=#!>

ORIENTAÇÕES CONJUNTAS DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO E DA ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS SOBRE O PROVIMENTO DA EGRÉGIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 31/2013

- Da Solicitação
- O advogado levará o processo judicial em meio físico ou acessará em meio virtual o processo eletrônico perante um Tabelião de Notas, um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seus prepostos autorizados, solicitando a formação da carta de sentença;
- Sugere-se que o usuário preencha um requerimento (Anexo I), indicando quais peças deseja autenticar. As folhas indicadas para autenticação deverão ser conferidas pelo Tabelião de Notas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seus prepostos autorizados, que deverão confrontá-las com a lista dos documentos indicados no provimento, alertando o interessado sobre a necessidade de autenticação de documentos essenciais que não foram indicados pelo advogado.

2.1. O Tabelião de Notas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seus prepostos autorizados deverão conferir as informações constantes do requerimento, datando e assinando o protocolo de recebimento do processo em meio físico ou acessado em meio digital. Sugere-se que o requerimento seja copiado duas vezes (uma via arquivada em pasta própria e outra anexada ao processo judicial), entregando-se a via original ao usuário.

- Do Prazo



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

- A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.
- Da devolução do processo físico ao advogado
- O processo físico deve ser devolvido para o advogado mediante protocolo. Sugere-se que a entrega somente seja feita ao advogado ou pessoa por ele nomeada, mediante entrega da via "original" do requerimento, anotando-se a data de devolução do processo e assinatura de quem o retirou.
- Da extração da carta de sentença
- O Tabelião de Notas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seus prepostos autorizados farão a separação das peças da carta de sentença, verificando os termos dos itens 214, 215 e 216 do provimento, abaixo reproduzidos, e as peças indicadas pelo advogado:

214. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

- I – sentença ou decisão a ser cumprida;
- II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – certidão de óbito;
- IV – plano de partilha;
- V – termo de renúncia, se houver;



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

- VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;
- VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;
- VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, esobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;
- IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- X – sentença homologatória da partilha;
- XI – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).
216. Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:
- I – petição inicial;
- II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- III – plano de partilha;
- IV – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;
- V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;
- VI – sentença homologatória;



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

- Feita a seleção dos documentos, as cópias deverão ser autenticadas, autuadas, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.
- Em seguida, o Tabelião de Notas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou seus substitutos legais, deverão subscrever os termos de abertura e de encerramento da carta de sentença (Anexo II), os quais serão impressos em papel de segurança utilizado para expedição de traslados e certidões notariais.
- O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autenticados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença, excluindo-se da contagem o termo de abertura e de encerramento.
- Para formação da carta de sentença em meio físico extraída de processo judicial eletrônico, aplicam-se as regras acima, após a materialização dos documentos, nos termos do item 206 do Provimento CG nº 22/2013.
- Para formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas – PDF/A), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças e haverá necessidade de utilização da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD), que se encontra em fase de desenvolvimento.
- Dos Emolumentos
- Para fins de cobrança de emolumentos, os termos de abertura e encerramento serão considerados como uma única certidão e cada cópia extraída dos autos será considerada uma autenticação.

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA

Ilmo. Sr. ____º Tabelião de Notas/Oficial de Registro Civil de _____

Eu, Nome: _____, celular nº _____,

e-mail: _____, portador da carteira da OAB/SP inscrição nº _____



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

venho solicitar a extração da CARTA DE SENTENÇA do processo nº _____, da ___ Vara de _____, autor _____.

Autorizo (nome), (nº do documento de identidade), a retirar o processo e a Carta de Sentença. Solicito que a Carta de Sentença seja composta das seguintes folhas do processo:

São Paulo, _____ de _____ de 2013

(assinatura)

Recebi o processo em ___/___/_____

Assinatura e carimbo

TABELIAO/OFICIAL Escrevente

Retirei o processo em ___/___/_____

Assinatura do advogado

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

TERMO DE ABERTURA

NOME, Tabelião de Notas/Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de _____, na forma da

lei, CERTIFICA, nos termos dos itens 213 a 218, da Seção XII, do Cap. XIV, das Normas de

Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que a presente CARTA

DE SENTENÇA foi extraída dos autos da Ação _____, processo de número nº _____, da _____

Vara _____ da Comarca _____ do Estado de _____, contém os seguintes documentos: _____.

De tudo dou fé. CIDADE, DIA/MÊS/ANO (EXTENSO). Eu, _____

(NOME DO ESCRIVENTE), escrevente, extraí e conferi. Eu, _____ (NOME

TABELIÃO/OFICIAL OU SUBSTITUTO), conferi, subscrevo e assino.

NOME

TABELIÃO ou OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

NOME, Tabelião de Notas/Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de _____, na forma da lei, CERTIFICA, nos termos dos itens 213 a 218, da Seção XII, do Cap. XIV, das Normas de Serviço

da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que a presente CARTA DE SENTENÇA foi

extraída dos autos da Ação _____, processo de número nº _____, da _____ Vara _____ da Comarca

_____o Estado de _____ e é composta por X (extenso) folha(s), anexa(s) devidamente numeradas

e rubricadas.

De tudo dou fé. CIDADE, DIA/MÊS/ANO (ÊXTENSO). Eu, _____

(NOME DO ESCRIVENTE), escrevente, extraí e conferi. Eu, _____ (NOME

—

TABELIÃO/OFICIAL OU SUBSTITUTO), conferi, subscrevo e assino.

NOME

TABELIÃO OU OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Link:

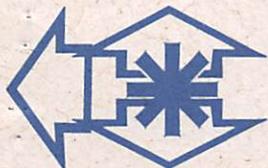
<http://www.arpensp.org.br/Documentos/UploadConteudo/arquivos/RecomendacoesSobreProvimento31.pdf>

CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE SÃO PAULO PODEM FORMAR CARTAS DE SENTENÇA A PARTIR DE HOJE (21.11)

Publicado em: 21/11/2013

A partir desta quinta-feira (21/11/2013), entra em vigor o Provimento nº 31/2013, publicado no último dia 23 de outubro pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) para autorizar a emissão de cartas de sentença pelas serventias extrajudiciais. A decisão facilitará o trabalho dos advogados e auxiliará os cidadãos, reduzindo o prazo de expedição do documento que garante o cumprimento das decisões judiciais.

A carta de sentença é composta por um conjunto de cópias dos documentos que estão nos autos do processo e que são exigidos pelos órgãos a que se destina a decisão judicial. A título de exemplo, em uma ação de inventário na qual os herdeiros receberam um bem imóvel, não basta a sentença para transferir o registro do imóvel ao herdeiro, pois outros documentos integrantes do processo são exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

Antes do Provimento nº 31 da CGJ/SP, a cópia desses documentos era obtida exclusivamente no fórum, após o pagamento de taxas relativas à autenticação das cópias e à espera do decurso do tempo para que a vara procedesse a expedição da carta de sentença na sequência das solicitações feitas pelos interessados. Com a medida, oferece-se uma nova opção em relação ao ofício judicial. O cidadão, preferindo a utilização do serviço notarial, retira, por seu advogado, os autos do processo judicial e encaminha ao Cartório de Notas, que, no prazo de cinco dias, deve proceder a formação da carta de sentença.

Os custos para expedição da carta de sentença em Cartórios de Registro Civil ou Notas estão atrelados à emissão da certidão, no valor de R\$ 45,00, e às cópias autenticadas das páginas necessárias do processo, com um custo de R\$ 2,50 por página.

No dia 19.11, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-SP) divulgaram orientações conjuntas sobre o Provimento. Clique aqui e leia as recomendações na íntegra.

Fonte: Assessoria de Imprensa

Link: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTk0OTk=>

ÚLTIMA INSTÂNCIA: CARTÓRIOS DE SÃO PAULO PASSAM A EMITIR CARTAS DE SENTENÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS

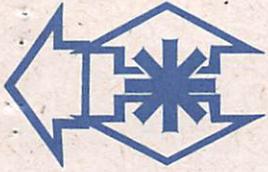
Publicado em: 20/01/2014

Medida reduz de um mês para cinco dias o prazo para a expedição dos documentos que dão cumprimento às decisões judiciais

Cerca de 300 mil sentenças judiciais mensais já podem ter cumprimento mais célere no Estado de São Paulo a partir deste mês de janeiro. Editada em outubro do ano passado, a medida, inédita no País, possibilita que Cartórios de Notas e de Registro Civil possam emitir cartas de sentença em todo o estado, reduzindo de um mês para cinco dias o prazo para a expedição dos documentos que dão cumprimento às decisões judiciais. As informações são da Arpen-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo).

A nova norma também beneficiará milhares de cidadãos e de advogados que poderão solicitar a emissão destes documentos em qualquer um dos 1.200 Cartórios de Notas ou de Registro Civil distribuídos em todos os municípios e distritos do estado de São Paulo. Antes da edição do Provimento nº 31 da CGJ-SP (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo) apenas os fóruns poderiam emitir estes documentos após o pagamento de taxas relativas à autenticação das cópias e a espera do decurso do tempo, que em média levava um mês.

As Cartas de Sentença são um conjunto de cópias dos documentos que estão nos autos do processo e são exigidos pelos órgãos a que se destina a decisão judicial para que esta seja efetivamente cumprida. O cidadão, preferindo a utilização do serviço dos cartórios, retira, por



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

seu advogado, os autos do processo judicial e encaminha ao Cartório mais próximo que, no prazo de cinco dias, deve proceder a formação da carta de sentença.

Os custos para expedição da carta de sentença em Cartório estão atrelados à emissão da certidão, no valor de R\$ 45,00, e às cópias autenticadas das páginas necessárias do processo, com um custo de R\$ 2,50 por página. A título de exemplo, em uma ação de inventário na qual os herdeiros receberam um bem imóvel, não basta a sentença para transferir o registro do imóvel ao herdeiro, pois outros documentos integrantes do processo são exigidos para se dar a efetiva transferência do bem imóvel.

Fonte: Assessoria de Imprensa

Link: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTk4NjM=>

RIT NOTÍCIAS DESTACA AS VANTAGENS DAS CARTAS DE SENTENÇA EMITIDAS PELOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Publicado em: 31/01/2014

O canal de televisão RIT noticiou em seu jornal as vantagens das cartas de sentença serem emitidas pelos cartórios de Notas e Registro Civil.

A representante dos cartórios foi Jussara Citroni Modaneze, do 17º Tabelião de Notas da Capital. Pelo Tribunal de Justiça, falou o Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Gustavo Henrique Brêtas Marzagão.

A carta de sentença é composta por um conjunto de cópias dos documentos que estão nos autos do processo e que são exigidos pelos órgãos a que se destina a decisão judicial. Desde o dia 21 de novembro de 2013 pode ser emitida pelos cartórios extrajudiciais.

Clique aqui e assista.

Fonte: Assessoria de Imprensa

Link: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTk5MzI=>

CARTÓRIO DE ARAÇATUBA INICIA A EMISSÃO DE CARTAS DE SENTENÇA

Publicado em: 13/07/2017

Desde o dia 3 de julho, o cartório de Araçatuba emite Cartas de Sentenças, de acordo com o Provimento nº 31/2013 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ-SP), que autoriza este serviço pelas serventias extrajudiciais.

A carta de sentença é composta por um conjunto de cópias dos documentos que estão nos autos do processo e que são exigidos pelos órgãos a que se destina a decisão judicial. A título de exemplo, em uma ação de inventário na qual os herdeiros receberam um bem imóvel, não



Associação dos Registradores de
Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ARPEN-SP

basta a sentença para transferir o registro do imóvel ao herdeiro, pois outros documentos integrantes do processo são exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Antes do Provimento nº 31, a cópia desses documentos era obtida exclusivamente no fórum, após o pagamento de taxas relativas à autenticação das cópias

De acordo com a oficial Silvia Guarinon Corrêa Lodi, a decisão facilitará o trabalho dos advogados e auxiliará os cidadãos. "Muitas vezes, os advogados precisam realizar seus serviços aos sábados, e como o cartório é a única instituição que presta um serviço público neste dia, oferecer este trabalho é importante para eles e para o cidadão, que está dependendo deste serviço. Também é importante ressaltar que tudo isso impacta na credibilidade que a serventia passa à população, que vê o cartório como um ente sempre disponível e que presta um serviço ágil e eficaz", disse.

Fonte: Assessoria de Comunicação

Link: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NTUzMTI=>